

# notícias da **FEDERAÇÃO**



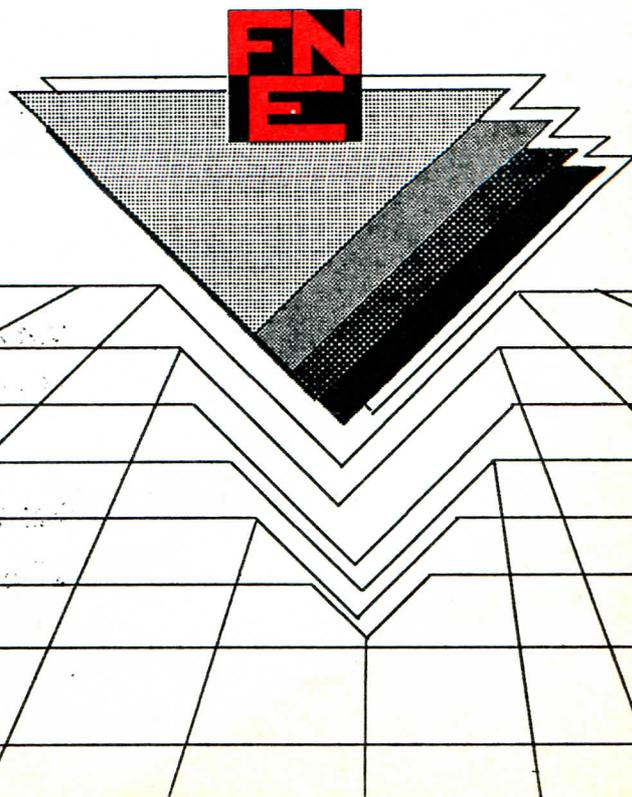
JORNAL DA FNSP/FNE  
ANO VI - Nº1 - MAIO /90  
PREÇO: 100\$00 MENSAL

Directora: Manuela Teixeira

## **Grande Debate Nacional**

REGULAMENTO DO  
ESTATUTO  
DA  
CARREIRA DOCENTE

DIRECÇÃO E GESTÃO DAS ESCOLAS



## ENSINO PARTICULAR

Nos passados dias 15 e 16 de Março a FNE realizou, em Lisboa, o Primeiro Congresso do Ensino Particular que contou com a presença de mais de centena e meia de professores do continente e da região autónoma dos Açores.

Ao longo dos dois dias do Congresso os professores do ensino particular puderam reflectir em comum sobre problemáticas de enorme importância.

O papel do ensino particular no sistema educativo português, a relação entre a escola e a carreira docente e a definição de uma carreira profissional para os professores do ensino

particular foram objecto de reflexão e de debate para o qual a FNE contou com a colaboração especializada de Mário Pinto e de Conceição Alves Pinto.

Manuela Teixeira, José Ricardo Nunes e Luís de Melo fizeram a apresentação das propostas da FNE.

As comunicações ao Congresso e as conclusões do mesmo vão ser objecto de publicação autónoma.

Durante a primeira quinzena de Junho vão realizar-se encontros regionais para debate da proposta de Contrato Colectivo do sector.

## SINDICATOS DA FNE

### Informações breves

### HORA DE ELEIÇÕES

\* 28 de Março - em Assembleia Geral de sócios foram eleitos os primeiros corpos gerentes do SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES.

\* 21 de Abril - em Congresso, o SINDICATO DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES DE EDUCAÇÃO DA ZONA NORTE elegeu, pela primeira vez, os corpos gerentes. Presentes no Congresso estiveram dirigentes dos Sindicatos de Professores da Zona Norte, Zona Centro e Democrático da Grande Lisboa.

\* 25 de Maio - o SINDICATO DOS DELEGADOS E SUBDELEGADOS ESCOLARES realizará as eleições de delegados distritais para o triénio. Num momento tão importante para a vida do Sindicato, a Direcção do SINDLEP convida, em comunicado interno, todos os seus sócios à participação nas eleições dos que serão os futuros membros do Conselho Coordenador do Sindicato.

### ACÇÕES DE FORMAÇÃO

\* O SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DA GRANDE LISBOA iniciou um programa

de formação pedagógica e sindical tendo-se realizado já acções, durante este trimestre em dois concelhos do distrito de Santarém: Coruche e Savaterra de Magos. O programa vai prosseguir nos distritos Lisboa e de Setúbal.

\* O SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DO SUL vai desenvolver um plano de formação e de debate no decurso dos meses de Maio e Junho.

\* Formação de delegados sindicais e sessões de esclarecimento sobre o estatuto da carreira docente têm polarizado a actividade dos dirigentes do SINDICATO DOS PROFESSORES DA ZONA CENTRO.

### CAMPANHA DE DINAMIZAÇÃO

\* O SINDICATO DOS PROFESSORES DA ZONA NORTE, em atitude inédita, decidiu fazer uma campanha de dinamização centrada em visitas às escolas "para troca de impressões" com os professores sobre o estatuto da carreira docente para o que mobilizou mais de uma centena de seus dirigentes. No final desta campanha, que durou 45 dias, os dirigentes do SPZN fizeram um seminário interno para fazer o balanço desta iniciativa e debater novas estratégias de dinamização.

## NOVOS DESAFIOS

Com a publicação do Estatuto da Carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário e, ainda, com o envio ao Conselho Nacional da Educação do projecto governamental que define o regime jurídico da direcção, administração e gestão das escolas, abre-se uma nova etapa na construção da Reforma Educativa mas, também, na vida da nossa organização sindical.

Temo-nos batido pela REFORMA DA EDUCAÇÃO sem a qual não é possível a construção de uma sociedade melhor, mais justa, mais propiciadora de igualdade de oportunidades para todos.

Temo-nos batido pela DIGNIFICAÇÃO DOS PROFESSORES. Sem ela não é mesmo possível fazer mudar a escola.

O Estatuto aí está, publicado no Diário da República de 28 de Abril. A sua publicação encerra um ciclo e abre uma nova etapa. Para além das gralhas que contém - e a cuja correcção, quanto sabemos, o Governo procederá nos próximos dias - inicia-se agora o tempo da sua regulamentação. Seremos, nele, tão exigentes quanto fomos no tempo da negociação. Procederemos como sempre temos procedido: as nossas propostas serão objecto de profundo debate com os professores; na negociação procuraremos o ACORDO, sem temer a LUTA se esta se vier a justificar.

Abre-se, também, o tempo de um novo debate sobre a direcção e gestão das nossas escolas. Ao longo de mais de um ano, em 87 e 88, promovemos debates por todo o país tendo por base a proposta que a Comissão de Reforma do Sistema Educativo apresentou ao Governo em Julho de 1988. Agora é importante que, de novo, se reabra o debate à volta da nova proposta que tem origem no Governo. A importância da matéria em apreço justifica que publiquemos, em separata a este jornal, o texto que, pelo Governo nos foi remetido.

Estamos, pois, na hora de iniciar um novo e profundo debate.

Se queremos que a escola mude e se torne capaz de responder às necessidades criadas por uma nova sociedade em que, cada dia, o trabalho estritamente manual cede lugar ao trabalho intelectual não podemos recusar o nosso contributo a este grande debate nacional.

MANUELA TEIXEIRA

## DIREITO À SEGURANÇA NA ACTIVIDADE PROFISSIONAL

"O direito à segurança na actividade profissional compreende a protecção por acidente em serviço nos termos da legislação aplicável, bem como à prevenção e tratamento das doenças profissionais, que venham a ser definidas por portaria conjunta dos Ministérios da Educação e da Saúde, como resultado necessário e directamente do exercício continuado da função docente" (artº 8 nº 1).

### SITUAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL

#### Conceito

"Trata-se da situação normalmente de ausência ao serviço determinada pela contracção de certo tipo de doença, que resulta de exercício de funções.

Tal situação possui assim, um traço comum muito importante relativamente à de acidente em serviço:

ambas estão conexas com o exercício do cargo.

Mas dela se distingue porque, enquanto o acidente de serviço resulta de um evento directo ou indirectamente relacionado com exercício de funções, a doença profissional está sempre directamente relacionada com o exercício do cargo mas é em princípio, contraída lenta, insidiosa e progressivamente só se manifestando quando atinge certa gravidade.

Observe-se, todavia, que se é certo que, em regra, a doença profissional é contraída lenta e progressivamente, não se exclui a hipótese de excepcionalmente se verificar um evento que provoque intoxicação grave que, por si só, origine desde logo doença profissional.

Estaremos então perante a acumulação do acidente de serviço com a doença profissional".

#### Modalidades

Hoje a matéria das doenças profissionais encontra-se disciplinada pela Lei nº 2127 de Agosto de 1965 (Bases xxv a xxxv) e, de harmonia com a primeira dessas Bases, há duas modalidades de doenças profissionais:

- doenças profissionais típicas
- doenças profissionais atípicas

Doenças profissionais típicas - trata-se das doenças profissionais que constam da lista aprovada pelo Dec-Lei nº 434 / 73, de 25 de Agosto e mais tarde acrescentada pelo Decreto-Regulamentar nº 12 / 80 de 8 de Maio, que aprovou nova lista. Sendo esta bastante extensa, limitar-nos-emos a referir que, em síntese, abrange os tipos de doenças seguintes:

- Intoxicações;
- Pneumatoses;
- Dermatoses;
- Doenças provocadas por acidentes físicos;
- Doenças provocadas por agentes inanimadores;
- Tumores;
- Manifestações alérgicas das mucosas.

Doenças profissionais atípicas - além das doenças profissionais constantes da lista a que acabamos de referir-nos, outras doenças foram consagradas consequentes da profissão.

Nesse sentido, estabelece tal preceito que "a lesão corporal perturbação funcional ou doença não incluída na lista a que nos referimos, resultante de causa que actue continuamente é indemnizável desde que se prove ser consequência necessária e directa, da actividade exercida e não represente normal desgaste do organismo.

#### Requisitos

Só haverá ao regime de assistência às doenças profissionais quando cumulativamente se verificarem as condições citadas na Lei:

- estar o trabalhador afectado da correspondente doença profissional;
- ter estado o trabalhador exposto ao respectivo risco pela natureza da indústria, actividade de trabalho individual;
- não ter decorrido, desde o tempo da exposição ao risco e até à data do diagnóstico inequívoco da doença o prazo para o efeito fixado na lista,

### PRINCÍPIOS GERAIS

A regulamentação desta matéria deve, na perspectiva da FNE, obedecer aos seguintes princípios:

- todos os docentes e seus familiares devem ter direito à reparação dos danos emergentes das doenças profissionais;
- as doenças profissionais constarão de lista organizada pelo Ministério da Saúde, mediada a participação das organizações sindicais de professores, no prazo de 90 dias a contar da publicação do ECD;
- o Estado é responsável pela reparação da doença profissional;
- a reparação dos danos emergentes da doença profissional compreende as seguintes prestações:
  - a) assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os necessários elementos de diagnóstico e de tratamento;
  - b) assistência farmacêutica;
  - c) enfermagem
  - d) hospitalização e tratamentos termais;
  - e) fornecimento de aparelhos e próteses e ortopedia sua renovação e reparação;
  - f) serviço de recuperação, reabilitação profissional ou formação profissional;
  - g) reembolso, pela totalidade, das despesas de assistência médica, cirúrgica e medicamentosa;
  - h) reembolso das despesas de deslocação ocasionadas pelo recurso a assistência médica e serviços de recuperação;
  - i) reembolso das despesas de hospedagem;
  - j) indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;
  - l) pensões por morte derivada de doença profissional;
  - m) direito à permanente prevenção das doenças profissionais nos locais de trabalho;
  - n) pensões por incapacidade permanente para o trabalho;
  - o) o Estado não poderá descontar qualquer quantia na retribuição dos docentes ao seu serviço a título de compensação para o reparo de doenças profissionais;
  - p) isenções previstas aos docentes pensionistas por doença profissional;
  - q) criação dos serviços médicos do trabalho
  - r) serão consideradas como serviço efectivo para todos os efeitos as faltas dadas por motivo de afastamento ou reparação de doença profissional.

## SISTEMA DE FORMAÇÃO CONTÍNUA

### 1 - Definição de formação contínua

1.1. A formação contínua é a formação adquirida após o ingresso na profissão que permitirá, não só a actualização constante do docente, mas também o aprofundamento das áreas que se mostrarem relevantes para a eficácia do sucesso educativo e da realização pessoal dos professores.

1.2. A formação contínua pode ser formal e não formal, podendo esta última assumir a característica de "auto-formação".

### 2 - Objectivos da formação contínua

São objectivos da formação contínua:

2.1. Actualizar e aprofundar as competências profissionais adquiridas na formação inicial tendo em conta a realidade concreta vivida nas escolas.

2.2. Adquirir novos conhecimentos no campo da pedagogia e das ciências da educação.

2.3. Dar apoio à auto-formação.

2.4. Dar apoio técnico, material e documental necessários ao aperfeiçoamento da actividade docente.

2.5. Proporcionar a reconversão profissional.

### 3 - Formação contínua formal e não formal

3.1. A formação contínua formal é avaliada e certificada pela entidade formadora.

3.2. A formação contínua certificada é sempre referenciada a unidades de crédito.

3.3. As unidades de crédito podem ser organizadas de forma que, prefazendo um todo coerente, possam dar equivalência a um novo grau académico.

3.4. A formação contínua não formal, para além da auto-formação, pode ser adquirida em acções de formação não certificadas, pela participação em congressos, cursos, simpósios, seminários ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro conexas com função docente.

### 4 - Entidades que podem organizar a formação contínua dos docentes

A formação contínua dos professores pode ser assegurada por:

- Instituições Superiores responsáveis pela formação inicial.

- Outros estabelecimentos de Ensino Superior.

- Estabelecimentos de Ensino Não Superior.

- Direcções Gerais Pedagógicas.

- Direcções Regionais de Educação.

- Organizações Sindicais de Professores.

- Associações Pedagógicas e Científicas.

- Associações dos Representantes das escolas do Ensino Particular (AEEP).

### 5 - Articulação entre escolas e entidades formadoras

5.1. Os órgãos de administração e gestão das escolas deverão informar as entidades responsáveis pela formação contínua das necessidades de formação existentes na escola.

5.2. A formação contínua poderá ser assegurada aos docentes dessa escola, através da celebração de um protocolo entre a escola e a instituição responsável pela formação contínua certificada.

### 6 - Coordenação da formação contínua certificada

6.1. Será criada uma comissão tripartida para coordenação da formação contínua de professores e sua certificação.

6.2. A comissão será constituída por igual número de membros das Direcções Regionais da Educação, das Instituições de Ensino Superior que ministram formação contínua a professores e das Organizações Representativas de Professores.

6.3. A comissão terá por funções:

- Definir as condições de certificação.

- Informar todas as escolas das ofertas de formação.

- Definir as condições em que um conjunto de unidades de crédito pode constituir um novo grau académico ou sua equivalência nomeadamente para o acesso ao 10º escalão.

- Analisar a forma como está a ser implementado o sistema de formação contínua.

### 7 - Certificação das acções de formação contínua para efeitos de progressão na carreira

7.1. As entidades que proporcionarem a formação contínua para efeitos de progressão na carreira, avaliarão o aproveitamento dos professores que participarem na formação.

7.2. Da formação contínua será passada certidão de que conste o número de horas de formação, unidades de crédito a que corresponde, bem como os temas tratados.

7.3. As certidões serão entregues pelos interessados ao órgão competente de Administração e Gestão da sua escola e farão parte do processo individual dos professores.

7.4. Podem certificar as acções de formação contínua as Instituições responsáveis pela sua organização referidas em 4.

## REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO

### CURSOS PARA ACESSO AO 10º ESCALÃO

1 • Os professores do ensino primário e educadores de infância poderão chegar ao 10º escalão através de curso de estudos superiores especializados realizados nas Instituições de Ensino Superior.

2 • Os professores dos ensinos preparatório e secundário que possuam o grau de bacharel terão apenas um complemento de um ano em Ciências de Educação. Esta formação será realizada em Instituições de ensino superior e devidamente certificada.

3 • Os professores dos ensinos preparatório e secundário equiparados a bacharéis completarão as suas habilitações com um curso de 1 ou 2 anos realizado em Instituições de Ensino Superior - essa formação integrará actualização na área da especialidade e em Ciências da Educação.

4 • Os professores do ensino primário que tenham realizado cursos de especialização com a duração de 2 anos, em Instituições de Ensino Superior ou no Insti-

tuto António Aurélio da Costa Ferreira detêm formação complementar exigida para acesso ao 10º escalão.

5 • Os complementos de formação previstos em 2. e 3. e, ainda, a formação dos professores do ensino primário e educadores de infância pode fazer-se, também, através de unidades de crédito capitalizáveis adquiridas ao longo de vários anos no quadro da formação contínua de professores desde que devidamente articulados e reconhecidos por Instituições competentes.

**Nota - A Universidade aberta é, entre as Instituições de Ensino Superior, uma instituição fundamental na organização desta formação tendo em vista criar igualdade de oportunidades de acesso à formação para todos os docentes.**

### CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário estabelece, no nº 1 do artigo 33º, que o desempenho de funções docentes pode ser assegurado, em regime de contrato administrativo de provimento, quando haja conveniência em confiar a técnicos especializados a regência de disciplinas tecnológicas, artísticas, vocacionais e de aplicação ou que constituam inovação pedagógica.

O nº 3, do mesmo artigo, dispõe que o regime de contrato previsto no nº 1 é o estabelecido no Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, pelo que deve obedecer aos princípios seguintes:

1. **Objectivo** - O contrato destina-se a assegurar, por técnicos especializados não integrados nos quadros, a título transitório, o exercício de funções docentes, na regência de disciplinas tecnológicas, artísticas, vocacionais e de aplicação que constituam inovação pedagógica, com sujeição ao regime jurídico da função pública.

2. **Prazos** - O contrato pode ser celebrado pelo prazo de um ano escolar, ou por prazo inferior, em períodos mínimos de 30 dias.

3. **Renovação** - O contrato considera-se tácita e sucessivamente renovado por iguais períodos, se não

for oportunamente denunciado no final do ano escolar.

O contrato pode, ainda, ser renovado por períodos de 30 dias, até ao termo do ano escolar, em que foi celebrado.

4. **Denúncia** - O contrato pode ser denunciado a todo o momento, por qualquer das partes com a antecedência mínima de 15 dias.

5. **Rescisão** - A Administração poderá rescindir o contrato a todo o tempo, a pedido do contratado, se não resultar prejuízo para o ensino.

A Administração poderá, rescindir o contrato a todo o tempo, desde que notifique o contratado com a antecedência mínima de 15 dias, do fundamento da sua decisão e lhe conceda a indemnização correspondente à remuneração devida durante mesmo período.

6. **Efeitos da denúncia e rescisão** - A denúncia ou a rescisão do contrato, celebrado por um ano escolar, por iniciativa do contratado, determina a impossibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimento de educação e ensinos públicos, durante um ano escolar.

## REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO

7. **Habilitações** - Só poderá ser contratado o pessoal que possua as habilitações literárias e as qualificações profissionais exigidas na publicitação da oferta de emprego.

### CONTRATO ADMINISTRATIVO

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário estabelece, no nº 2 do artigo 33º, que o exercício transitório de funções docentes pode ser assegurado por indivíduos que preencham os requisitos de admissão a concurso de provimento, em regime de contrato administrativo, tendo em vista a satisfação de necessidades do sistema educativo, não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros de Zona Pedagógica ou resultantes de ausências temporárias de docentes que não possam ser supridas nos termos do nº2 do artigo 27º.

O referido contrato deve obedecer aos seguintes princípios:

1. **Objectivos** - O contrato destina-se à satisfação de necessidades do sistema educativo, não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros de Zona Pedagógica ou resultantes de ausências temporárias de docentes.

2. **Prazos** - O contrato pode ser celebrado pelos prazos necessários à satisfação das necessidades do sistema educativo, mas nunca inferiores a 30 dias.

3. **Renovação** - O contrato pode ser objecto de renovação mas a sua duração total nunca poderá exceder 3 anos, caso em que o docente passará a integrar o quadro de Zona Pedagógica em que se encontra a leccionar.

4. **Habilitações** - Só pode ser contratado o pessoal que possua as habilitações literárias e as qualificações profissionais adequadas ao desempenho das respectivas funções.

#### 5. Interrupções

a) Os docentes contratados que, no ano lectivo, hajam prestado um mínimo de 150 dias de efectivo serviço contados até 30 de Julho, terão direito aos respectivos vencimentos durante os meses de interrupções das actividades lectivas;

b) Os docentes contratados que, no ano lectivo, não hajam prestado um mínimo de 150 dias de efectivo serviço contados até 30 de Julho, terão direito a auferir, em cada um dos meses de interrupção das actividades lectivas, a remuneração equivalente ao número de dias prestado calculado segundo a fórmula:

$$N = \frac{S \times 30}{150}$$

150

em que:

N - corresponde ao número de dias de remuneração a receber em cada um dos meses de interrupção das actividades lectivas e

S - corresponde ao número de dias de serviço prestado no decurso do ano escolar;

c) Os docentes contratados, abrangidos pelas alíneas anteriores, consideram-se em serviço nos meses de interrupção das actividades lectivas, sem prejuízo do direito à licença para férias;

d) O disposto na alínea c) aplica-se aos docentes abrangidos pela alínea b) apenas pelo número de dias a que corresponde o abono de vencimento, podendo os referidos dias ser contados seguidamente;

e) Os docentes terão, ainda, direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço;

f) Para efeitos da determinação do mês completo de serviço, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado serviço;

g) O período de férias resultante da aplicação da alínea e) conta-se para todos os efeitos legais.

#### 6. Remunerações

a) Aos docentes contratados são devidos os vencimentos legalmente fixados no Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro;

b) A remuneração correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os docentes receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período;

c) Além da remuneração mencionada na alínea anterior, os docentes têm, ainda, direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa remuneração.

7. **Segurança social** - Os professores contratados usufruem dos mesmos direitos e garantias que os demais professores, nomeadamente ADSE e Caixa Geral de Aposentações.

## OS NOVOS PROFESSORES

### Artigo 32º Período probatório

1. O período probatório destina-se a verificar da adequação profissional do docente às funções a desempenhar e é cumprido no estabelecimento de educação ou ensino onde inicie a actividade docente.

2. Sem prejuízo do regime de apoio previsto para o período de indução, no decurso do período probatório o docente é pedagogicamente apoiado por um docente de nomeação definitiva do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, em termos a definir por despacho do Ministro da Educação.

3. O período probatório corresponde ao primeiro ano do respectivo escalão de ingresso na carreira dos docentes com qualificação profissional para a docência.

4. Aos docentes apenas titulares de habilitação para a docência é considerado, como período, o tempo de serviço prestado até à aquisição da qualificação profissional, desde que classificado com menção de *Satisfaz*.

5. A obtenção da menção de *Não Satisfaz* no final do período probatório determina a exoneração do docente do lugar do quadro em que se encontrava provisoriamente provido e a impossibilidade de voltar a candidatar-se à docência num período de dois anos escolares, durante o qual não pode igualmente ser contratado para o exercício de funções docentes.

### Artigo 41º Avaliação ordinária

1. A avaliação ordinária exprime-se pelas menções qualitativas de *Satisfaz* e de *Não Satisfaz*.

2. A avaliação ordinária dos docentes integrados na carreira realiza-se:

a) No ano anterior à mudança de escalão, reportada à actividade docente desenvolvida no período decorrido desde a última avaliação;

b) No final do período probatório, reportada à actividade docente desenvolvida no decurso deste;

3. A avaliação ordinária dos docentes em situação de pré-carreira realiza-se:

a) Nos termos previstos na alínea a) do nº2, sendo para o efeito considerados os módulos de tempo de serviço dos escalões da carreira docente referidos no artigo 8º do Decreto-Lei 409/89, de 18 de Novembro;

b) No final do primeiro ano de exercício de funções reportada à actividade docente desenvolvida no decurso deste, para efeitos do disposto no número 4 do artigo 32º do presente Estatuto;

4. Nos casos em que a duração da pré carreira for inferior aos períodos referidos na alínea a) do número anterior, a avaliação dos docentes apenas titulares de habilitação para a docência realiza-se no termo daquele.

**Face ao que está instituído no Estatuto da Carreira Docente e que atrás transcrevemos e face, ainda, à necessidade de regulamentação desta matéria avançamos já com um conjunto de princípios que consideramos essenciais.**

• O período probatório terá de ser implementado a par:

- De uma melhor gestão do pessoal docente tendo em vista uma maior estabilização do corpo docente;

- De uma nova gestão e administração das escolas dos ensinos básicos e secundários;

- Da implementação de um sistema de formação contínua de professores;

- Da revisão do esquema da profissionalização em exercício.

• O período probatório deve ter, além de uma perspectiva selectiva, uma perspectiva formativa.

• O período probatório deve ser perspectivado tendo em linha de conta os dois grandes grupos de docentes que entram no sistema:

- Professores com qualificação profissional

- Professores sem qualificação profissional.

• O apoio pedagógico previsto para os novos professores deve ser coordenado pelo Conselho Pedagógico da escola em articulação com a estrutura da formação contínua da mesma.

• O apoio e a supervisão da actividade educativa dos novos professores é atribuída a um professor de nomeação definitiva do quadro da escola, por proposta do responsável pela formação contínua ao Conselho Pedagógico a quem cabe definir.

• Caberá ao professor de apoio, o acompanhamento de toda a prática educativa do novo professor, dentro e fora da sala de aula.

• As acções de acompanhamento e apoio devem revestir modalidades diversas entre as quais:

- Resposta a consultas formuladas

- Apreciação de questões enunciadas

- Difusão da documentação produzida

- Encontros conjuntos para permuta de experiências

• O professor de apoio e acompanhamento, face às atribuições que lhe são confiadas tem a competência de aprovar a planificação anual, as provas de avaliação e as classificações propostas para cada aluno.

• O professor de apoio e acompanhamento apresentará no final do ano lectivo um relatório ao Conselho Pedagógico da actividade educativa do professor em período probatório.

# notícias da **FEDERAÇÃO**



JORNAL DA FNSP/FNE  
ANO VI - Nº1 - MAIO /90

**SUPLEMENTO**

Directora: Manuela Teixeira

**DIRECÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO PRÉ- ESCOLAR,  
DE ENSINO BÁSICO E DE ENSINO SECUNDÁRIO**

**GRANDE DEBATE NACIONAL**

**PLANO DE DEBATE**

**PROJECTO DE DECRETO-LEI**

*Há muito esperado, o projecto de Decreto-Lei que estabelece o ordenamento jurídico de Direcção, Administração e Gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino básico e de ensino secundário entrou, finalmente, no Conselho Nacional de Educação para recolha de parecer e foi enviado às organizações sindicais de professores.*

*A FNE - que já promoveu um amplo debate entre os professores sobre esta matéria por ocasião da apresentação do primeiro projecto pela Comissão de Reforma do Sistema Educativo - vai, de novo, lançar o debate nas escolas, em encontros regionais e num encontro nacional que terá lugar em Coimbra no presente mês de Maio.*

*A publicação deste projecto do Governo, em suplemento ao jornal de Maio, corresponde à preocupação da FNE de que todos os seus associados leiam, estudem e participem no debate sobre uma das questões centrais da Reforma Educativa pela qual a nossa Federação tanto se tem batido.*

A gestão democrática dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário, instituída pelo Despacho n.º 40/SEAE/75 e pelo Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, constitui uma referência importante na evolução da escola portuguesa. Os princípios de participação e de democraticidade que a inspiram alteraram profundamente as relações no interior da escola, favoreceram a sua abertura à mudança e despertaram nos professores novas atitudes de responsabilidade.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, em acordo com o art.º 77.º da Constituição da República Portuguesa, reitera o valor desses princípios e refere explicitamente a sua extensão a todos os intervenientes implicados no processo educativo. Em consequência, a própria lei prevê a alteração dos modelos de gestão vigentes, de modo a satisfazerem as exigências agora definidas. Paralelamente, a reforma do sistema educativo pressupõe uma inserção da escola na estrutura da administração educacional que obriga a transferência de poderes de decisão para o plano local. O Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, já se integra no conjunto das medidas da reforma educativa, garantindo particular relevância à escola como entidade decisiva nos planos cultural, pedagógico, administrativo e financeiro e conferindo-lhe nessas vertentes vasta autonomia.

Finalmente, a experiência acumulada durante estes 15 anos de gestão democrática recomenda algumas alterações no modelo vigente de modo a conciliar o intransigente requisito de democraticidade com as necessárias exigências de estabilidade, eficiência e responsabilidade.

Resta estabelecer o ordenamento jurídico dos órgãos de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de

educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, conforme determina o art.º 59.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

O presente diploma define um modelo de direcção e gestão que, nas suas linhas conceptuais, é comum a todos os estabelecimentos de educação e de ensino mas que se concretiza em modalidades específicas. Introduce o conceito de área escolar, para os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, com a dupla acepção pedagógica e administrativa, permitindo agregar lugares de monodocência destes níveis educativos e respondendo já à estrutura da nova rede escolar prevista.

O diploma concretiza os princípios de representatividade, democraticidade e integração comunitária.

Efectivamente, no conselho escolar e de escola, através do processo de eleição, encontram-se representados os intervenientes na comunidade escolar, competindo a este órgão colegial as funções de direcção.

A estabilidade e a eficiência da administração e gestão são garantidas por um órgão unipessoal, o secretário-geral, designado através de concurso pelo conselho escolar ou de escola perante quem é responsável.

Os órgãos de direcção, administração e gestão são ainda apoiados por órgãos consultivos e por serviços especializados que dão suporte à construção das decisões e à respectiva execução.

O modelo agora instituído pretende assegurar à escola as condições que possibilitam a sua integração no meio em que se insere. Exige o apoio e a participação alargada da comunidade na vida da escola. Estabelece claramente os vários níveis de responsabilização, quer perante o conselho

escolar ou de escola quer perante a administração educativa. Garante simultaneamente a prossecução de objectivos educacionais nacionais e a afirmação da diversidade através do exercício da autonomia local e a formulação de projectos educativos próprios. Confere estabilidade aos órgãos de gestão no quadro de um cuidado equilíbrio de poderes que assegura a máxima democraticidade do sistema e a sua inequívoca representatividade local. Situa a escola numa nova dimensão de liberdade e de responsabilidade, essencial à realização de uma reforma da educação.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo artigo 45.º e pela alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º da lei n.º 46/86, de 14 de Outubro e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

*(Objecto)*

O presente diploma estabelece o ordenamento jurídico dos órgãos de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino básico e de ensino secundário, nos termos do artigo 45.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

#### ARTIGO 2.º

*(Âmbito)*

O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de educação e de ensino públicos.

### CAPÍTULO I

#### ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO

#### SECÇÃO I

#### PRINCÍPIOS GERAIS

#### ARTIGO 3.º

*(Direcção, administração e gestão)*

Na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico a direcção, administração e gestão é assegurada por órgãos próprios de cada estabelecimento ou de cada grupo de estabelecimentos de educação ou de ensino.

#### ARTIGO 4.º

*(Órgãos e serviços)*

1. Os órgãos de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico são os seguintes:

- a) conselho escolar;
- b) secretário-geral;
- c) conselho pedagógico.

2. Os órgãos de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico agrupados em áreas escolares são os seguintes:

- a) conselho da área escolar;
- b) secretário-geral;
- c) conselho pedagógico;
- d) coordenador de núcleo.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os estabelecimentos de educação pré-escolar e ou do 1º ciclo do ensino básico podem ser agrupados em áreas escolares a definir por portaria do Ministério da Educação, tendo em conta critérios de gestão pedagógica, nomeadamente o número de alunos, o número de lugares docentes e a dispersão geográfica dos núcleos nelas integrados.

4. Entende-se por núcleo, cada estabelecimento de educação pré-escolar ou do 1º ciclo do ensino básico, ainda que coexistentes no mesmo edifício ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, integrado numa mesma área escolar.

## ARTIGO 5.º

*(Norma interpretativa)*

1. Para efeitos do disposto nas Secções II, III e IV do presente Capítulo, entende-se por escola o estabelecimento de educação pré-escolar ou do 1º ciclo do ensino básico, não agrupado em área escolar.

2. O disposto nas Secções II, III e IV do presente Capítulo para a escola e seus órgãos é aplicável nos seus precisos termos à área escolar e respectivos órgãos, excepto nos casos em que se dispuser de modo diverso.

## SECÇÃO II

### CONSELHO ESCOLAR

## ARTIGO 6.º

*(Órgão de direcção)*

O conselho escolar é o órgão de direcção da escola e de participação dos diferentes sectores da comunidade, responsável perante a administração educativa pela orientação das actividades da escola com vista ao desenvolvimento global e equilibrado do aluno, no respeito pelos princípios constitucionais e pelos princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo.

## ARTIGO 7.º

*(Competências)*

1. Compete genericamente ao conselho escolar:

- a) eleger, de entre os seus membros, o presidente;
- b) escolher o secretário-geral, sob proposta de um júri de selecção designado para o efeito de entre os seus membros;
- c) aprovar o regulamento interno da escola;
- d) aprovar o projecto educativo da escola;
- e) aprovar os planos plurianual e anual de actividades da escola;
- f) aprovar o projecto de orçamento anual da escola;

- g) apreciar os relatórios trimestrais de situação, no âmbito dos quais poderá formular recomendações ao secretário-geral;
- h) aprovar o relatório anual de actividades;
- i) aprovar o relatório das contas de gerência;
- j) definir os princípios que orientam as relações da escola com a comunidade, com as instituições e organismos com responsabilidades em matéria educativa e com outras escolas;
- l) definir o número de representantes dos docentes no conselho pedagógico da escola, sob proposta do secretário-geral;
- m) estabelecer os critérios de realização de actividades de apoio aos valores culturais locais;
- n) actuar, no âmbito das suas atribuições, como órgão de resolução de conflitos entre outros órgãos da escola.

2. Nas áreas escolares compete ainda ao conselho escolar:

- a) prever as adaptações dos documentos referidos nas alíneas c), d) e e) do número anterior às necessidades de cada núcleo, garantindo a sua individualidade;
- b) estabelecer os critérios de participação dos núcleos em actividades culturais, desportivas e recreativas, bem como em acções de outra natureza, a que possam prestar colaboração.

## ARTIGO 8.º

*(Composição)*

1. O conselho escolar é composto por:

- a) 6 representantes dos professores;
- b) 1 representante do pessoal não docente;
- c) 2 representantes da associação de pais e encarregados de educação, caso exista, ou dois representantes dos pais e encarregados de educação eleitos para o efeito;
- d) 1 representante da autarquia local.
- e) 1 representante dos interesses sócio-económicos

da região;

- f) 1 representante dos interesses culturais e científicos da região;
- g) 1 representante das instituições vocacionadas para a educação recorrente.

2. No conselho escolar das áreas escolares em que se encontrem agregados estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, a representação dos educadores de infância e a representação dos professores do 1º ciclo são proporcionais ao respectivo número, mas nunca inferiores a 1.

3. O secretário-geral participa nas reuniões do conselho escolar, sem direito a voto.

### SECÇÃO III

#### SECRETÁRIO-GERAL

#### ARTIGO 9.º

*(Administração e Gestão)*

1. O secretário-geral é o órgão de administração e gestão da escola nos domínios cultural, pedagógico, administrativo e financeiro responsável perante a administração educativa pela coordenação das políticas educativas definidas a nível nacional com as orientações do conselho escolar.

2. O secretário-geral é coadjuvado no exercício das suas funções por adjuntos, em número não superior a três, de acordo com o número de alunos e de lugares docentes da escola, em termos a definir no despacho previsto no n.º 2 do artigo 57.º do presente diploma.

3. O secretário-geral designa o adjunto que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

#### ARTIGO 10.º

*(Competências)*

1. Na sequência das propostas elaboradas pelo con-

selho pedagógico nos termos previstos no artigo 12.º do presente diploma, compete ao secretário-geral submeter a aprovação do conselho escolar:

- a) o regulamento interno da escola;
- b) o projecto educativo da escola;
- c) os planos plurianual e anual de actividades da escola.

2. Compete ainda ao secretário-geral:

- a) executar e fazer executar as deliberações do conselho escolar;
- b) submeter a aprovação do conselho escolar o projecto de orçamento anual;
- c) propôr à apreciação do conselho escolar relatórios trimestrais de situação da actividade desenvolvida;
- d) submeter a aprovação do conselho escolar o relatório anual de actividades;
- e) submeter a aprovação do conselho escolar o relatório das contas de gerência.

### SECÇÃO IV

#### CONSELHO PEDAGÓGICO

#### ARTIGO 11.º

*(Conselho pedagógico)*

O conselho pedagógico é o órgão de apoio pedagógico-didático ao secretário-geral, de coordenação da actividade e animação educativas e de orientação da formação contínua do pessoal docente e não docente.

#### ARTIGO 12.º

*(Competências)*

Compete genericamente ao conselho pedagógico:

- a) elaborar e propôr o regulamento interno da escola;
- b) elaborar e propôr o projecto educativo da escola;
- c) elaborar e propôr os planos plurianual e anual de

- actividades da escola;
- d) emitir parecer sobre o projecto de orçamento anual da escola;
  - e) elaborar e propôr o plano de formação e actualização do pessoal docente e não docente, bem como acompanhar a respectiva concretização;
  - f) elaborar proposta e emitir parecer no domínio da organização pedagógica e curricular;
  - g) elaborar proposta e emitir parecer no domínio da orientação e acompanhamento de alunos e da gestão de apoios educativos;
  - h) emitir parecer, por sua iniciativa ou a solicitação do secretário-geral, sobre qualquer matéria de natureza pedagógica.

#### ARTIGO 13.º

*(Composição)*

1. O conselho pedagógico é composto pelo secretário-geral, que presidirá e pelos seguintes membros:

- a) representantes dos docentes;
- b) 1 representante da associação de pais ou encarregados de educação, caso exista, ou 1 representante dos pais e encarregados de educação eleitos para o efeito.

2. O número de representantes dos docentes referidos na alínea a) do número anterior é fixado pelo conselho escolar, sob proposta do secretário-geral, sendo eleitos nos termos a definir no despacho previsto no n.º 2 do artigo 57.º do presente diploma.

3. Na área escolar e sem prejuízo do disposto no número anterior é ainda membro do conselho pedagógico o coordenador de cada núcleo.

4. A equipa de educação especial em função das necessidades da escola pode designar um representante para participar nas reuniões cuja matéria o justifique.

#### SECÇÃO V

COORDENADOR DE NÚCLEO

#### ARTIGO 14.º

*(Coordenador de núcleos)*

1. Na área escolar a coordenação da actividade de cada núcleo é assegurada por um coordenador, eleito pelo respectivo pessoal docente.

2. O mandato do coordenador de núcleo tem a duração de 4 anos.

#### ARTIGO 15.º

*(Competências)*

Compete genericamente ao coordenador de núcleos:

- a) planificar, programar e coordenar as actividades educativas do núcleo;
- b) cumprir e fazer cumprir as orientações do secretário-geral;
- c) promover a análise e debate entre os docentes do núcleo dos assuntos de natureza pedagógica e disciplinar;
- d) promover a colaboração dos interesses locais e dos pais e encarregados de educação para a realização de actividades educativas;
- e) recolher e veicular as informações necessárias, respeitantes aos alunos e suas famílias;
- f) promover a divulgação e troca de informação sobre os assuntos de interesse para o núcleo.

### CAPÍTULO II

ORGÃOS DOS ESTABELECIMENTOS DOS 2º E 3º  
CICLOS DO ENSINO BÁSICO E DO  
ENSINO SECUNDÁRIO

#### SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

#### ARTIGO 16.º

*(Direcção, administração e gestão)*

Nos 2º e 3º ciclos do ensino básico e no ensino secundário a direcção, administração e gestão é assegurada por órgãos próprios de cada estabelecimento de ensino.

#### ARTIGO 17.º

*(Órgãos e serviços)*

1. Os órgãos de direcção, administração e gestão dos estabelecimentos dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário são os seguintes:

- a) conselho de escola;
- b) secretário-geral;
- c) conselho pedagógico;
- d) conselho administrativo.

2. Para efeitos do disposto nas Secções II, III, IV e V do presente Capítulo entende-se por escola o estabelecimento de ensino dos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário.

### SECÇÃO II

#### CONSELHO DE ESCOLA

#### ARTIGO 18.º

*(Órgão de direcção)*

O conselho de escola é o órgão de direcção da escola e de participação dos diferentes sectores da comunidade escolar, responsável perante a administração educativa pela orientação das actividades da escola no respeito pelos princípios constitucionais, pelos princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo e pelo regime jurídico da autonomia da escola.

#### ARTIGO 19.º

*(Competências)*

Compete genericamente ao conselho de escola:

- a) eleger, de entre os seus membros, o presidente;
- b) escolher o secretário-geral, sobre proposta de um júri de selecção para o efeito designado de entre os seus membros;
- c) definir as regras de participação dos intervenientes no processo educativo na elaboração do regulamento interno da escola e proceder à respectiva aprovação;
- d) aprovar o projecto educativo da escola;
- e) aprovar os planos plurianual e anual de actividades da escola;
- f) aprovar o projecto de orçamento anual da escola;
- g) apreciar os relatórios trimestrais de situação, no âmbito dos quais poderá formular recomendações ao secretário-geral;
- h) aprovar o relatório anual de actividades;
- i) aprovar o relatório das contas de gerência;
- j) definir os princípios que orientam as relações da escola com a comunidade, com as instituições e organismos com responsabilidade em matéria educativa e com outras escolas, nacionais ou estrangeiras;
- l) definir os critérios de participação da escola em actividades culturais, desportivas e recreativas, bem como em acções de outra natureza, a que possa prestar colaboração;
- m) estabelecer os critérios de realização de actividades de apoio aos valores culturais locais;
- n) actuar no âmbito das suas atribuições como órgão de resolução de conflitos entre outros órgãos da escola.

#### ARTIGO 20.º

*(Composição)*

1. O conselho de escola é composto por:

- a) 6 representantes dos professores;
- b) 2 representantes dos alunos do ensino secundário designados pela associação de estudantes, caso exista, ou eleitos para o efeito;
- c) 1 representante do pessoal não docente;
- d) 2 representantes da associação de pais e encarre-

gados de educação, caso exista, ou dois representantes dos pais e encarregados de educação eleitos para o efeito;

- e) 1 representante da autarquia local;
- f) 1 representante dos interesses sócio-económicos da região.

2. O secretário-geral participa nas reuniões do conselho de escola, sem direito a voto.

### SECÇÃO III

#### SECRETÁRIO-GERAL

#### ARTIGO 21.º

##### *(Administração e gestão)*

1. O secretário-geral é o órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino nas áreas cultural, pedagógica, administrativa e financeira, responsável perante a administração educativa pela coordenação das políticas educativas definidas a nível nacional com as orientações do conselho de escola, tendo em vista níveis de qualidade de ensino, que satisfaçam as aspirações da comunidade escolar.

2. O secretário-geral é coadjuvado no exercício das funções por adjuntos, em número a fixar no despacho previsto no n.º 2 do artigo 57.º do presente diploma, de acordo com o número de alunos, o número de lugares docentes e o regime de funcionamento da escola.

3. O secretário-geral designa o adjunto que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

#### ARTIGO 22.º

##### *(Competências)*

1. Na sequência das propostas elaboradas pelo conselho pedagógico nos termos previstos no artigo 24.º do presente diploma, compete ao secretário-geral submeter a aprovação do conselho de escola:

- a) o regulamento interno da escola;

- b) o projecto educativo da escola;
- c) os planos plurianual e anual de actividades da escola.

2. Compete ainda ao secretário-geral:

- a) executar e fazer executar as deliberações do conselho de escola;
- b) submeter a aprovação do conselho de escola o projecto de orçamento anual;
- c) propôr à apreciação do conselho de escola relatórios trimestrais de situação da actividade desenvolvida;
- d) submeter à aprovação do conselho de escola o relatório anual de actividades;
- e) submeter a aprovação do conselho de escola o relatório das contas de gerência;
- f) coordenar a participação dos diferentes sectores da comunidade escolar, no respeito pelo regulamento interno, pelo projecto educativo e pelo plano anual de actividades da escola, disponibilizando os meios necessários a uma eficaz prossecução das atribuições da escola nos planos em que se desenvolve a respectiva autonomia;
- g) promover e dinamizar iniciativas de carácter cultural, desportivo, recreativo e outras, de acordo com os critérios estabelecidos pelo conselho de escola;
- h) promover a articulação dos regulamentos de funcionamento das estruturas e órgãos de coordenação e orientação educativas, previstos no presente diploma;
- i) coordenar e superintender as actividades da escola, de acordo com a legislação vigente e as orientações do conselho de escola;
- j) promover e dinamizar vias alternativas de organização escolar mediante critérios dinâmicos e flexíveis na distribuição dos recursos;
- l) garantir a instrumentalidade dos meios administrativos e financeiros face a objectivos educativos e pedagógicos;
- m) operacionalizar a informação, de modo a que esta se encontre sempre disponibilizada e ao serviço da comunidade.

#### SECÇÃO IV

#### ÓRGÃO E ESTRUTURAS DE ORIENTAÇÃO EDUCATIVA

##### ARTIGO 23.º

*(Órgão de orientação educativa)*

O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e orientação educativa, prestando apoio ao secretário-geral no desempenho das suas funções, nos domínios pedagógico-didáctico, de coordenação da actividade e animação educativas, de orientação e acompanhamento de alunos e de formação inicial e contínua do pessoal docente e não docente.

##### ARTIGO 24.º

*(Competências)*

Compete genericamente ao conselho pedagógico:

- a) elaborar e propôr o regulamento interno da escola;
- b) elaborar e propôr o projecto educativo da escola;
- c) elaborar e propôr os planos plurianual a anual de actividades da escola;
- d) emitir parecer sobre o projecto de orçamento anual da escola;
- e) elaborar e propôr o plano de formação e actualização do pessoal docente e não docente, bem como acompanhar a respectiva concretização;
- f) elaborar proposta e emitir parecer nos domínios da gestão de currículos, programas e actividades de complemento curricular;
- g) elaborar proposta e emitir parecer nos domínios da orientação, acompanhamento e avaliação dos alunos, bem como da gestão de apoios educativos;
- h) emitir parecer, por sua iniciativa ou a solicitação do secretário-geral sobre qualquer matéria de natureza pedagógica.

##### ARTIGO 25.º

*(Composição)*

O conselho pedagógico é composto pelo secretário-geral, que preside, e pelos seguintes membros:

- a) coordenadores de disciplina ou de área disciplinar;
- b) coordenadores de ano dos directores de turma;
- c) acompanhantes da profissionalização em serviço;
- d) orientadores de estágio dos ramos educacionais;
- e) 1 representante da associação de pais e encarregados de educação, caso exista, ou 1 representante dos pais e encarregados da educação, eleito para o efeito;
- f) 1 representante dos alunos do ensino secundário designado pela associação de estudantes, caso exista, ou eleito para o efeito.

##### ARTIGO 26.º

*(Estruturas de orientação educativa)*

As estruturas de orientação educativa que colaboram com o conselho pedagógico na prossecução das suas atribuições são as seguintes:

- a) conselho de disciplina ou de área disciplinar;
- b) coordenador de disciplina ou de área disciplinar;
- c) conselho de turma;
- d) coordenador de ano dos directores de turma;
- e) directores de turma;
- f) director de instalações.

##### ARTIGO 27.º

*(Conselho de disciplina ou de área disciplinar)*

O conselho de disciplina ou de área disciplinar é composto por todos os professores que leccionam a mesma disciplina ou área disciplinar.

##### ARTIGO 28.º

*(Coordenador de disciplina ou de área disciplinar)*

O coordenador de disciplina ou de área disciplinar é eleito de entre os professores que leccionam a mesma disciplina ou área disciplinar.

**ARTIGO 29.º**

*(Conselho de turma)*

1. O conselho de turma é constituído pelo director de turma, pelos professores da turma, por um representante dos alunos, no ensino secundário, e por um representante dos pais e encarregados de educação dos alunos da turma.

2. Nas reuniões do conselho de turma para avaliação periódica dos alunos, é vedada a presença dos representantes dos alunos e dos pais e encarregados de educação.

**ARTIGO 30.º**

*(Coordenador de ano de directores de turma)*

O coordenador de ano dos directores de turma é eleito de entre os directores das turmas de um mesmo ano de escolaridade.

**ARTIGO 31.º**

*(Director de turma)*

O director de turma é escolhido pelo secretário-geral de entre os professores da turma.

**ARTIGO 32.º**

*(Directores de instalações)*

Os directores de instalações são escolhidos pelo secretário-geral.

**SECÇÃO V**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO**

**ARTIGO 33.º**

*(Conselho administrativo)*

O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão administrativa e financeira da escola, nos termos das disposições legais em vigor.

**ARTIGO 34.º**

*(Competências)*

Compete genericamente ao conselho administrativo autorizar a realização e pagamento das despesas nos termos legalmente previstos e acompanhar e verificar a legalidade da gestão administrativo-financeira da escola.

**ARTIGO 35.º**

*(Composição)*

O conselho administrativo é composto pelo secretário-geral, que presidirá, e por:

- a) um dos adjuntos para o efeito designado;
- b) chefe dos serviços de administração escolar.

**ARTIGO 36.º**

*(Funcionamento)*

1. O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos seus membros.

2. O conselho administrativo apenas pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, dispondo o presidente de voto de qualidade.

4. Das reuniões do conselho administrativo são lavradas actas.

5. Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, excepto se fizerem consignar em acta a sua discordância.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES COMUNS**

## SECÇÃO 1

### PRINCÍPIOS GERAIS

#### ARTIGO 37.º

*(Norma interpretativa)*

1. Para efeitos do disposto no presente Capítulo entende-se por escola o estabelecimento de educação ou de ensino.

2. O disposto nas Secções II, III e IV do presente Capítulo para a escola e seus órgãos é aplicável nos seus precisos termos à área escolar e respectivos órgãos, excepto nos casos em que se dispuser de modo diverso.

## SECÇÃO II

### COMPOSIÇÃO E MANDATO

#### ARTIGO 38.º

*(Composição do conselho escolar e do conselho de escola)*

1. Após a designação do secretário-geral e até ao termo do mandato deste a composição do conselho escolar e do conselho de escola pode ser alargada a sectores da comunidade ainda não representados quando deliberado por maioria de dois terços dos respectivos membros.

2. Não sendo designados os representantes dos interesses sócio-económicos e dos interesses culturais da região, no prazo de 15 dias após a designação dos restantes membros do conselho escolar e do conselho de escola, deve ser comunicado à Direcção Regional de Educação competente a omissão verificada, a fim de serem promovidas as diligências adequadas.

3. Na impossibilidade manifesta de ser assegurada a representação dos interesses sócio-económicos, e dos interesses culturais da região, é de 3 o número de representantes do corpo docente no conselho escolar e no conselho de

escola dos estabelecimentos de ensino dos 2º e 3º ciclos do ensino básico, e de 4 no conselho de escola dos estabelecimentos de ensino secundário.

4. A alteração da composição do conselho escolar ou do conselho de escola determina a eleição de novo presidente no início do ano escolar.

#### ARTIGO 39.º

*(Composição do conselho pedagógico)*

A composição do conselho pedagógico pode ser alargada a outros membros do corpo docente da escola, por iniciativa do seu presidente ou por deliberação por maioria simples dos seus membros, em função de interesses de natureza pedagógica.

#### ARTIGO 40.º

*(Secretário-geral)*

1. O secretário-geral é obrigatoriamente um docente.

2. O secretário-geral é seleccionado, caso a caso, mediante concurso, promovido pelo presidente do conselho escolar ou do conselho de escola.

3. O concurso referido no número anterior obedece a processo próprio e regulamentação específica, sendo aberto por aviso a publicar na II Série do Diário da República, publicitado através de órgãos de comunicação social de expansão nacional e em estabelecimentos de educação ou de ensino do respectivo grau ou nível de ensino, do qual constará a formação específica necessária e a experiência profissional mínima exigida.

4. Com vista a habilitar o conselho escolar ou o conselho de escola, o júri de selecção previsto nas alíneas b) dos artigos 7.º e 19.º do presente diploma elabora proposta de seriação dos candidatos que, verificados os requisitos exigidos, reunam as necessárias condições de adequação ao exercício das funções.

5. Na impossibilidade de seleccionar o secretário-geral nos termos referidos nos números anteriores, cabe ao director regional de educação proceder à respectiva designação.

#### ARTIGO 41.º

*(Adjuntos)*

Os adjuntos são livremente escolhidos pelo secretário-geral, de preferência de entre os docentes da escola.

#### ARTIGO 42.º

*(Mandato dos membros do conselho escolar e do conselho de escola)*

1. O mandato dos membros do conselho escolar e do conselho de escola tem a duração de 4 anos.

2. A mudança de escola dos representantes do pessoal docente, do pessoal não docente ou dos alunos, bem como a alteração na representação da autarquia local, da associação de pais e das instituições vocacionadas para a educação recorrente determina a cessação do mandato dos respectivos representantes e a correspondente substituição.

#### ARTIGO 43.º

*(Mandato do secretário-geral e dos adjuntos)*

1. O mandato do secretário-geral tem a duração de 4 anos, com dispensa total do exercício de funções lectivas.

2. O Director Regional de Educação competente pode autorizar o exercício de funções lectivas pelo secretário-geral, a requerimento do próprio.

3. Na situação prevista no n.º 5 do artigo 40.º do presente diploma, o mandato do secretário-geral tem a duração de 1 ano.

4. A duração do mandato dos adjuntos coincide com a duração do mandato do secretário-geral.

#### ARTIGO 44.º

*(Responsabilidade dos membros do conselho escolar e do conselho de escola)*

1. Os membros do conselho escolar e do conselho de escola devem actuar no cumprimento do seu mandato com a diligência exigível ao desempenho das suas funções.

2. Os membros do conselho escolar e do conselho de escola respondem civilmente perante a administração educativa nos termos gerais de Direito, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 52.º do presente diploma.

#### ARTIGO 45.º

*(Cessação dos mandatos dos membros do conselho escolar e do conselho de escola)*

1. O mandato dos membros do conselho escolar e do conselho de escola pode ser dado por findo pelo director regional de educação da respectiva área com fundamento em:

- a) incumprimento do dever de diligência, baseado em factos apurados em processo de inquérito, determinado pelo director regional de educação competente;
- b) aplicação de pena de multa ou superior na sequência de procedimento disciplinar, independentemente da sua natureza.

2. O mandato dos membros do conselho escolar e do conselho de escola pode ser dado por findo a solicitação do interessado, por motivos devidamente justificados, em requerimento apresentado ao director regional de educação competente com a antecedência mínima de 30 dias.

3. O mandato dos membros do conselho escolar e do conselho de escola pode ainda cessar nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 42.º do presente diploma.

#### ARTIGO 46.º

*(Responsabilidade do secretário-geral)*

1. O secretário-geral no cumprimento do respectivo

mandato é responsável perante o conselho escolar ou o conselho de escola, devendo pautar a sua actuação por princípios de zelo, eficiência e eficácia.

2. O secretário-geral no exercício das suas competências é ainda especialmente responsável perante a administração educativa pela administração e gestão pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial da escola.

#### ARTIGO 47.º

*(Cessação do mandato do secretário-geral e dos adjuntos)*

1. O mandato do secretário-geral pode cessar quando assim for deliberado, no final do ano lectivo, por maioria de dois terços dos membros do conselho escolar ou do conselho de escola, com fundamento em manifesta desadequação da respectiva administração e gestão, baseada em factos provados e informações devidamente fundamentadas, oriundos dos intervenientes no processo educativo.

2. O mandato do secretário-geral pode cessar em qualquer momento por incumprimento dos respectivos deveres gerais ou especiais, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

3. O mandato do secretário-geral pode ser dado por findo pelo director regional de educação competente, a solicitação do interessado por motivos devidamente justificados, em requerimento apresentado ao conselho escolar ou de escola com a antecedência mínima de 45 dias e sob parecer deste.

4. Os adjuntos são livremente e a todo o tempo exonerados pelo secretário-geral.

#### ARTIGO 48.º

*(Exercício de funções após a cessação do mandato)*

1. Os membros do conselho escolar e do conselho de escola, bem como o secretário-geral e respectivos adjuntos,

assegurarão o exercício das funções até à tomada de posse dos novos titulares, designadamente nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 45.º e no n.º 3 do artigo 47.º do presente diploma.

2. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º do presente diploma o secretário-geral é designado pelo director regional de educação competente pelo período necessário à escolha de novo titular pelo conselho escolar ou pelo conselho de escola.

#### ARTIGO 49.º

*(Designação de novos membros)*

A designação de novos titulares dos órgãos previstos no presente diploma, por efeito da cessação do mandato dos anteriores titulares, far-se-á pelo prazo necessário à conclusão do mandato.

#### ARTIGO 50.º

*(Delegação de competências)*

As competências atribuídas nos termos legais ao secretário-geral podem ser por este delegadas nos respectivos adjuntos, de acordo com o disposto na portaria prevista no n.º 1 do artigo 57.º do presente diploma.

### SECÇÃO III

#### FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS

#### ARTIGO 51.º

*(Regulamentos de funcionamento)*

Os órgãos colegiais previstos no presente diploma elaborarão os seus próprios regulamentos, definindo as respectivas regras de organização e funcionamento no âmbito das disposições legais em vigor, no prazo de 30 dias a partir do correspondente início de funções.

#### ARTIGO 52.º

*(Funcionamento dos conselhos)*

1. O conselho escolar e o conselho de escola reúnem ordinariamente uma vez por período escolar e extraordinariamente sempre que sejam convocados pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos respectivos membros.

2. O conselho escolar e o conselho de escola apenas podem deliberar quando estiver presente pelo menos metade dos seus membros em efectividade de funções, sem prejuízo de requisitos específicos aplicáveis à designação do júri de selecção do secretário-geral, a definir na portaria prevista no n.º 1 do artigo 57.º do presente diploma.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 47.º do presente diploma, dispondo o presidente de voto de qualidade.

4. Das reuniões do conselho escolar e do conselho de escola são lavradas actas, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamentadas.

5. Os membros do conselho escolar e do conselho de escola são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, excepto se fizerem consignar em acta a sua discordância.

#### ARTIGO 53.º

*(Conselho pedagógico)*

1. O conselho pedagógico reúne ordinariamente duas vezes por período escolar e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos respectivos membros.

2. O conselho pedagógico delibera nas áreas que lhe são legalmente cometidas, quando estiver presente pelo menos metade dos seus membros em efectividade de funções.

3. As deliberações do conselho pedagógico são tomadas por maioria simples de votos, dispondo o presidente de voto de qualidade.

4. Das reuniões do conselho pedagógico são lavradas actas, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamentadas.

### SECÇÃO IV

#### ELEIÇÕES

#### ARTIGO 54.º

*(Regulamentação do processo eleitoral)*

Os órgãos previstos no presente diploma em cuja composição se encontrem representantes eleitos regularão o correspondente processo eleitoral em sede do respectivo regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

#### ARTIGO 55.º

*(Princípios gerais)*

A regulamentação do processo eleitoral respeitará obrigatoriamente os seguintes princípios gerais:

1. corpos eleitorais distintos, constituídos, respectivamente pelo pessoal docente e não docente em serviço efectivo na escola;

2. sufrágio directo e secreto;

3. voto presencial;

4. eleição segundo o sistema de representação proporcional, excepto na área escolar em que serão eleitos os candidatos mais votados;

5. convocação das assembleias eleitorais pelo secretário-geral;

6. publicação da convocatória das assembleias eleitorais, por notificação escrita individual, contemplando:

a) normas práticas do processo eleitoral;

b) locais de afixação da identificação dos candidatos;

c) hora e local ou locais de escrutínios.

7. composição das mesas das assembleias eleitorais por um presidente e dois secretários eleitos individualmente;

8. período de votação não inferior a seis horas, a menos que antes tenham votado todos os eleitores;

9. abertura pública das urnas sendo lavrada acta, assinada pelos membros da mesa;

10. homologação da eleição pelo director regional de educação competente.

#### ARTIGO 56.º

*(Inelegibilidade)*

1. O pessoal docente e não docente a que tenha sido aplicada pena disciplinar superior a repreensão é inelegível para os órgãos previstos no presente diploma.

2. O disposto no número anterior não é aplicável ao pessoal docente e não docente reabilitado nos termos do disposto do artigo 84.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

3. Os alunos do ensino secundário que não se encontrem matriculados na escola ou a quem tenha sido aplicado pena disciplinar superior a repreensão são inelegíveis para o conselho de escola.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### ARTIGO 57.º

*(Regulamentação)*

1. Serão objecto de regulamentação por portaria do Ministro da Educação:

a) definição das áreas escolares e respectivos núcleos;

- b) requisitos mínimos necessários ao desempenho das funções de secretário-geral;
- c) requisitos específicos de definição e composição do quorum do conselho escolar e do conselho de escola para designação do júri de selecção do secretário-geral;
- d) processo de concurso para recrutamento e selecção do secretário-geral;
- e) perfis funcionais;
- f) competências específicas dos órgãos e das estruturas de orientação educativa.

2. Serão ainda objecto de despacho do Ministro da Educação:

- a) as regras de agregação dos núcleos, para efeitos da eleição dos representantes do pessoal docente e não docente no conselho escolar e dos docentes no conselho pedagógico da área escolar;
- b) fixação do número de adjuntos do secretário-geral;
- c) regras específicas de funcionamento dos órgãos e estruturas previstas no presente diploma.

#### ARTIGO 58.º

*(Remunerações)*

1. A remuneração do cargo de secretário-geral e dos respectivos adjuntos é fixada no decreto-regulamentar a que se refere o artigo 60.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário aprovado pelo decreto-Lei n.º 190, de de , no quadro dos níveis remuneratórios aplicáveis aos cargos dirigentes da Administração Pública.

2. As remunerações ou outras regalias compensatórias pelo exercício de funções dos membros dos órgãos previstos no presente diploma serão objecto de regulamentação autónoma.

#### ARTIGO 59.º

*(Norma transitória)*

Os delegados escolares e os presidentes dos conselhos

directivos em exercício são responsáveis pela adopção das providências necessárias à execução do disposto no presente diploma, designadamente:

- a) convocação das eleições para os representantes no conselho escolar e no conselho de escola;
- b) promoção da designação pelas respectivas instituições dos representantes no conselho escolar e no conselho de escola;
- c) convocação da primeira reunião do conselho escolar e do conselho de escola para eleição do respectivo presidente;
- d) disponibilização dos meios necessários com vista ao recrutamento e selecção do secretário-geral.

#### ARTIGO 60.º

*(Aplicação)*

A aplicação do regime previsto no presente diploma a toda a rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, efectuar-se-á progressivamente através dos mecanismos definidos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 47 587 de 10 de Março de 1967,

na sequência da cessação dos mandatos dos directores e encarregados de direcção dos jardins de infância e escolas primárias e dos membros dos conselhos directivos das escolas preparatórias e secundárias.

#### ARTIGO 61.º

*(Norma revogatória)*

1. A aplicação do regime previsto no presente diploma a toda a rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário determina a revogação de toda a legislação geral e especial que disponha em sentido contrário, designadamente dos seguintes diplomas:

- a).....
- b).....
- c).....

2. Na pendência do disposto no artigo 60.º, aos estabelecimentos de educação ou de ensino abrangidos pela aplicação do regime previsto no presente decreto-lei são inaplicáveis os diplomas a que se refere o disposto no número anterior.

### PLANO DO DEBATE NACIONAL

A Federação Nacional dos Sindicatos da Educação vai promover um amplo debate sobre o projecto ministerial de Direcção e Gestão das Escolas Básicas e Secundárias.

É o seguinte o plano que o Secretariado Nacional da FNE definiu para este debate nacional :

- 16 de Maio - Debate com as Direcções sindicais dos vários Sindicatos da FNE
- 21 de Maio - Apresentação e discussão do projecto de Gestão no âmbito do Encontro Nacional de Professores que a FNE promove em Coimbra
- 25 de Maio - Início do debate nas escolas (prevê-se que o debate decorra até 9 de Junho)
- Junho - Encontros Regionais (primeiros dias)
- Julho - Aprovação da posição final da FNE em Conselho Geral

Calendário dos Encontros Regionais :	Lisboa	4 de Junho
	Évora	5 de Junho
	Porto	7 de Junho
	Ponta Delgada	11 de Junho

## SUBSÍDIOS E OUTROS BENEFÍCIOS DE NATUREZA NÃO PECUNIÁRIA A CONCEDER AOS PROFESSORES COLOCADOS EM REGIÕES DESFAVORÁVEIS OU LOCALIDADES ISOLADAS

Urge criar condições para que os professores se fixem no interior ou zonas afastadas dos centros culturais, de forma a constituir nessas localidades um corpo docente estável, condição indispensável para a implementação de projectos educativos que não só abram a escola à comunidade como a transformem em motor da vida cultural e artística local.

Propomos a adopção das seguintes medidas algumas das já aplicadas total ou parcialmente no passado, com sucesso, no ensino primário.

### Subsídio de isolamento

1. Os professores colocados em escolas situadas fora da área urbana das cidades e dos concelhos limítrofes, das capitais de distrito têm direito a um subsídio de isolamento equivalente a % do seu vencimento base.

### Subsídio de fixação

2. Os professores colocados em escolas situadas fora de localidades acima referidas, desde que declarem que desejam fixar-se nessas localidades auferirão de fixação equivalente a % do seu vencimento.

2.1. Os professores que beneficiarem o subsídio de fixação estão inibidos de concorrer a escolas que se situem fora da localidade em que declararam desejar fixar-se, durante o período de 5 anos.

3. Os professores que se habilitem ao subsídio de fixação e de isolamento têm ainda direito ao subsídio de deslocação previsto no Decreto-Lei 45/84 de 3 de Fevereiro.

### Subsídio de residência

4. Sempre que o Estado ou a Autarquia não

assegurarem residência na localidade os professores colocados em quadros de escola ou zona pedagógica que não permitam a deslocação diária do professor à sua residência familiar, têm direito a um subsídio de residência correspondente a % do vencimento do 1º escalão da carreira.

4.1. Este subsídio não é acumulável com o subsídio de fixação.

### Subsídio de transporte

5. Os professores colocados em escolas que distem mais de 10 Km da sua residência familiar usufruem de uma redução de 50% do preço nos transportes públicos rodoviários e ferroviários.

5.1. A redução prevista é concedida através de requisição de passe mensal emitido pelo serviço a solicitação do interessado.

### Facilidades para aquisição de casa própria

6. Aos professores dos quadros será facultado crédito para aquisição de casa própria na área do seu lugar de trabalho como juro bonificado devendo a prestação mensal a liquidar, sempre inferior a um quinto do seu vencimento base, ser feita por retenção na fonte.

### Benefícios de natureza não pecuniária

7. Os filhos dos professores colocados em zonas que conferem direito ao subsídio de isolamento e fixação têm acesso às escolas de ensino superior independentemente do "numerus clausus".

8. O tempo de serviço prestado em localidades que confirmam direito a subsídio de isolamento é bonificado com coeficiente 1.2. para efeitos de aposentação e progressão em carreira mas não para concurso.

## NEGOCIAÇÃO COLECTIVA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO

### Âmbito de aplicação

Regulamenta as relações colectivas de trabalho que se estabeleçam entre trabalhadores da função pública que exerçam actividade docente, através das respectivas associações sindicais e o Estado representado pelo Governo e é aplicável no território do Continente.

### Capacidade negocial

Apenas têm capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho

- As associações sindicais;
- O Estado representado pelo Governo.

### Âmbito temporal

1. As convenções colectivas de trabalho celebradas vigoram pelo prazo que delas constar expressamente, sem prejuízo de serem obrigatoriamente revistas sempre que ocorra qualquer revisão do Estatuto da Carreira Docente.

2. O processo de revisão das convenções colectivas de trabalho terá de coincidir com o processo de revisão do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e Professores do

Ensino Não Superior salvo acordo mútuo das partes.

### Objecto da regulamentação colectiva

1. As convenções colectivas de trabalho podem regular:

a) as relações entre as partes outorgantes, nomeadamente no que toca à verificação do cumprimento da convenção e aos meios de resolução de conflitos decorrentes da sua aplicação e revisão;

b) os direitos e deveres recíprocos dos professores e do Estado vinculados por colocação através de concurso;

c) condições de exercício da profissão.

2. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem:

a) limitar o exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos;

b) contrariar normas legais imperativas;

c) incluir qualquer disposição que importe para trabalhadores tratamento menos favorável do que o estabelecido por lei.

## ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE

### Questões Controversas

*No âmbito do Congresso sobre Educação Infantil e Básica que se realizou em Braga de 9 a 12 do passado mês de Abril, a Secretária Geral da FNE participou num painel com a Secretária Geral do Ministério da Educação, Adelina Sá Carvalho e com o coordenador do grupo da FENPROF que negociou o Estatuto da Carreira Docente, Linhares de Castro.*

*Manuela Teixeira optou por levantar as questões que, em seu dia, foram objecto de polémica entre as duas Federações Sindicais. É a sua intervenção inicial neste painel que, a seguir, se transcreve.*

Proponho-me apresentar para discussão os pontos que entre nós geraram mais controvérsia.

De facto, em democracia, é importante clarificar as diferenças porque as opções para serem livres têm que ser iluminadas pelo conhecimento do que, em cada situação está em causa.

Não gosto de alimentar a polémica mas todos sabemos quão pernicioso tem sido para os povos fazer de conta que todos estão de acordo, procurar alimentar a ideia de que é vantajoso o Partido único, o Sindicato único, a opção única por um determinado sistema social ou político.

Existem duas Federações - e estou tanto mais à vontade para o dizer quanto é certo que a minha não foi a segunda - porque existem dois projectos de sociedade, dois projectos de escola por detrás de cada uma delas.

E esses dois projectos estão patentes não só na nossa forma de negociar com o Governo como nas opções que fizemos para o estatuto da carreira docente.

#### UM ESTILO DE NEGOCIAÇÃO

O estatuto da carreira docente foi por nós negociado ao longo de 22 meses.

No termo das negociações subscrevemos com o Governo uma acta em que se inventariaram os acordos alcançados. Quanto sabemos a Fenprof não fez outro tanto.

De facto a FNSP/FNE desde 1985 celebrou com o Governo 6 acordos.

Será que a FNE usa a metodologia dos acordos como "frete ao Governo" ou como "serviço aos profes-

sores"? Esta tem sido uma das controvérsias.

Não cabe no tempo de que disponho fazer a história de todos os acordos celebrados - entre os quais avulta aquele que permitiu a efectivação maciça dos professores em 88/89.

Mas evidenciaremos, apenas, um processo que se refere directamente ao estatuto da carreira docente:

#### A CONSTRUÇÃO DE CARREIRA ÚNICA

A FNE cedo começou a defender a ideia de que se não justificava a discriminação dos professores por graus de ensino sendo para si evidente que não era menor a exigência profissional e social do trabalho com as crianças na 1ª idade do que o trabalho com adolescentes e jovens. A ideia da carreira única era, porém, de tal forma inovadora que imposta de repente dificilmente teria obtido aceitação.

Desde 1985 começamos a construir o edifício que nos conduziria aqui.

Quatro acordos se encadeiam como uma escada que nos conduz ao topo que desejavamos.

Deve referir-se que a solução actual (consagrada pelo Decreto-Lei 409/89 de 18 de Novembro) não corresponde ainda, totalmente, à nossa proposta e que por isso, pretendemos corrigi-la quando, no prazo de três anos, o Estatuto for revisto: trata-se da diferença de 2 escalões no início da carreira.

Mas é inegável que foi um enorme passo em frente.

E na discussão dura deste estatuto foi o facto de termos celebrado com o Governo o acordo de 1986 que nos permitiu ganhar esta batalha.

(cont. na pág. seguinte)

Carreira única

- a proposta de Estatuto da FNSP/FNE
- o acordo de 16 de Junho de 1989

Os bacharéis podem  
atingir o topo da carreira  
(D.L. 100/86)

Não discriminação dos professores por graus de  
ensino  
(Acordo Governo /FNSP de 20.01.86)

Igualdade de tratamento para todos os professores  
do ensino primário  
(Acordo ME/FNSP de 28.01.85)

### UMA CARREIRA COM "NÍVEIS".

Optando por uma carreira única a FNSP/FNE não optou por uma carreira uniforme.

Reconheceu aos professores o direito de estudarem muito mais, de se valorizarem muito mais - e de verem essa valorização reconhecida em carreira - ou de não pretenderem ir além das exigências iniciais de carreira prolongadas, naturalmente, com uma exigência de formação contínua que garanta um saber profissional actualizado.

Aceitar, assim, as opções diferentes dos professores é, no fundo, ser coerente com a nossa visão de uma sociedade plural e dinâmica em que se conjuga o respeito pela diferença, o incentivo à valorização permanente, a aposta na superação contínua na procura de excelência.

Mas não uma excelência elitista - a que só alguns têm acesso. Pelo contrário sempre recusamos limitação de vagas no acesso ao topo. Quisemos a excelência aberta a todos numa verdadeira igualdade de oportunidades.

Mas essa aceitação da diferença de opções só podia, na nossa perspectiva, integrar-se na dinâmica de uma carreira única dos professores. Não de carreiras diferentes dirigidas para funções diferentes.

Propusemos assim que os professores, através de cursos de especialização, da aquisição dos graus de Mestre e de Doutor, pudessem permanecer na sua carreira chegando mais além.

E desenhamos uma carreira com 3 níveis de acesso - todos eles acessíveis a todos os professores segundo as suas disponibilidades e capacidades.

Não quisemos ver os professores fugir para o ensino superior só porque haviam aumentado a sua formação académica - como acontece até agora -, ou passar para carreiras paralelas, como propunha a Fenprof.

Devo dizer que ganhamos esta aposta. O Estatuto consagra já dois níveis: o que se desenvolve do 1º ao 7º escalão e neste pelos seus 4 índices de desenvolvimento e o que decorre do 8º ao 10º escalão.

(cont. na pág. seguinte)

Mas o Estatuto deixa perspectivado o 3º nível quando consagra no seu artigo 151º:

“O presente Estatuto será objecto de revisão no prazo mínimo de três anos tendo em vista a sua adequação à reforma do sistema educativo e ao enquadramento dos docentes com graus académicos superiores.”

A Fenprof ficou contente porque desapareceu o termo de “nível”. A FNE ficou contente porque viu o conteúdo dos “níveis” consagrado.

Mas afinal quem ganhou esta batalha foram os professores e a educação!

### **AValiação DOS PROFESSORES**

Sempre tivemos consciência de que a problemática da avaliação dos professores era uma problemática difícil que urgia encarar de frente e com rigor.

Sabíamos que para esta questão não há soluções perfeitas e que, noutros países, nem Professores nem Governos estão contentes com as formas de avaliação praticadas. Tínhamos, também, consciência do que a Lei de Bases do Sistema Educativo sobre a matéria preconiza.

Desde o primeiro momento do debate do estatuto quisemos garantir alguns princípios:

1º - A avaliação não deve ser burocrática o que impõe que se afastem critérios burocratizantes e que se recuse qualquer atribuição automática da menção “Não Satisfaz”;

2º - A avaliação não pode ser feita por uma pessoa ou por um órgão da escola o que supõe que se constituam júris e que estes integrem elementos exteriores à própria escola;

3º - Todo o processo de avaliação deve ser transparente e passível de recurso pelo professor avaliado.

Têm os nossos colegas da Fenprof afirmado junto dos professores que a apresentação de um relatório pelo próprio professor para início do processo de avaliação foi uma exigência da FNSP/FNE. Urge dizer que têm razão.

De facto foi a FNSP/FNE que, tendo lutado contra a atribuição automática do “Não Satisfaz”, se

bateu, também, pela exigência do relatório.

Pelo contrário o Ministério da Educação estava disposto a ceder nesta matéria às propostas da Fenprof demitindo-se, assim, do seu papel de criar rigor e exigência nesta questão.

E se assumimos a responsabilidade que temos neste processo vale, também, a pena que expliquemos a nossa opção.

Teremos querido defender ou prejudicar os professores ?

Vejamos, então, quais foram as razões da FNE ao manter a exigência do relatório:

1º - A lógica da progressão ao 8º escalão exigirá aos professores a apresentação, para avaliação, do seu currículo profissional. Temos para nós que os relatórios elaborados pelos professores ao longo da carreira (um em cada escalão) serão um elemento precioso na hora de escrever o seu currículo com objectivos de avaliação.

2º - Qualquer professor se pode ver um dia confrontado com uma proposta de menção “Não Satisfaz”, proposta de que tem o direito de se defender. Ora nesse momento os relatórios da actividade que desempenhou podem ser, para o professor em causa, o elemento mais precioso para contrapor à avaliação negativa que sobre ele impende.

A acrescentar a estas razões - de óbvio benefício para si - urge acrescentar que o professor desempenha uma função de eminente relevância social e que, por isso, é legítimo que preste contas do trabalho que realiza.

Para nós, na FNE, a defesa dos direitos dos professores faz-se no quadro da defesa dos direitos dos alunos e, por isso, no quadro da defesa da qualidade da Educação.

Mas sabemos que o processo de avaliação é um processo delicado. Por isso o Estatuto remete a sua regulamentação para legislação posterior e nós iremos acompanhar a sua implementação com o maior cuidado prontos para intervir ao menor atropelo.

**MANUELA TEIXEIRA**

É pública a disputa entre a FNE e o sociólogo Braga da Cruz decorrente da divulgação de um relatório sobre a sindicalização do pessoal docente, conexo com o relatório sobre "A condição do professor em Portugal".

Ainda que, em seu dia, Braga da Cruz, citando Max Weber, tenha recordado que a lógica dos investigadores era diferente da lógica dos políticos, entendeu a FNE que era possível conjugar as duas lógicas se uns e outros se conformassem com o apuramento dos factos. Assim a FNE propôs a Braga da Cruz que procedesse à contagem de sócios com as quotas em dia de um só dos seus sindicatos, garantindo que daria à contagem nesse só sindicato mais um sócio do que o total que se lhe atribuía em todo o país. Por outro lado, pediu acesso à totalidade dos elementos que lhe permitiram extrair as conclusões a que chegou no seu estudo.

Uma e outra das suas propostas foram, na prática, recusadas. A FNE não renuncia, porém, ao cabal esclarecimento desta questão. Por isso mesmo contactou investigadores nacionais e estrangeiros para proceder a uma análise e fazer o que já se chama "relatório do relatório Braga da Cruz".

Transcrevemos, hoje, parte de uma comunicação feita por CONCEIÇÃO ALVES PINTO no Congresso de Braga e que foi por ela mesma adaptada para publicação no nosso jornal.

## QUANTOS SOMOS? DA CONTROVÉRSIA SOBRE O NÚMERO DE PROFESSORES

por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINTO

As perguntas mais evidentes são, por vezes e por muito paradoxal que pareça, as de mais difícil resposta.

Tal é o caso da questão que nos ocupa aqui: quantos são os professores em Portugal?

### 1. PONTO DE PARTIDA: UMA QUESTÃO QUE SURGE DE UMA CONTROVÉRSIA

A polémica à volta dos números, desencadeada por uma federação sindical ao relatório sobre a condição dos professores levantou uma questão que longe de se reduzir ao estrito foro sindical é de âmbito metodológico. A hipótese de a contestação da referida federação se limitar a um mero protesto formal deve ser posta de lado uma vez que essa federação abriu parte dos seus ficheiros para provar o erro da amostra sobre a qual se realizou o estudo. É de admitir que a abertura de ficheiros é algo a que uma organização chega quando o que está em causa é simultaneamente importante e incontestável.

### 2. OBJECTO DO ESTUDO

Mas se a questão posta por essa organização sindical se referia às taxas de sindicalização nas diferentes federações, nós situamo-nos num ponto que lhe é anterior, ou seja o número dos professores, sua evolução e distribuição pelos diferentes graus de ensino.

Num momento em que as ciências da educação e as ciências sociais se vão afirmando em Portugal um investigador ou simples cidadão que pretenda satisfazer a sua curiosidade sobre o número de professores terá diante de si um percurso acidentado. Chegamos mesmo à situação em que o número de professores é algo sobre o qual se avançam palpites que podem vir a tornar-se em sistema de apostas.

### 3. DA CONTROVÉRSIA DOS NÚMEROS

Detenhamo-nos no caso do estudo "A situação do professor em Portugal", efectuado, por encomenda do Ministro da Educação, cujo relator é um

(cont. na pág. seguinte)

(cont. da pág. 13)

professor de ciências sociais, estudo este que pretendia "um conhecimento, tanto quanto possível rigoroso". Com estas credenciais qualquer cidadão de boa vontade não se lembrará de levantar uma qualquer dúvida sobre o que no relatório é afirmado. Com efeito, se por um lado as credenciais académicas do relator do estudo apontam para um domínio da metodologia de investigação, por outro a iniciativa da encomenda far-nos-ia admitir que todas as fontes de informação dos serviços oficiais teriam sido disponibilizadas para levar a bom termo a tarefa empreendida.

No entanto os grandes vultos das ciências sociais têm-nos sempre aconselhado a testar os métodos que usamos e a usar de sentido crítico sobre os estudos realizados por nós próprios ou por outrém. É afinal esse espírito crítico que mais uma vez vamos exercitar a propósito do referido estudo.

Sistematizarei, da seguinte forma, as afirmações que aí são feitas e que tentarei validar:

1º. Os lugares docentes em Portugal eram em 1986/87 151.588 (p.8):

2º. Os professores aumentaram mais do que os alunos entre 1964/65 e 1984/85 o número de lugares docentes mais do que triplicou enquanto o número de alunos não chegou a duplicar.

Nada sendo dito, e uma vez que se trata de um estudo sobre os professores do ensino não superior, ficaríamos com a ideia que esse número a esses níveis de ensino diz respeito.

A fórmula «lugares docentes» é ambígua. O que querará dizer? Lugares de quadro? Número de horários completos? Número de professores?

A análise das páginas onde se insere o referido quadro revela que o entendimento que ressalta é que o autor faz corresponder lugar docente a professor.

Nas «Estatísticas da Educação» de 1986/87, num

primeiro quadro, referente ao «Movimento Geral» (quadro 1. p. 3) são apresentados os dados relativos a «estabelecimentos, agentes de ensino e alunos, segundo o grau e ramo de ensino».

Como nota a este quadro lê-se: «*Os estabelecimentos e o pessoal docente foram contados tantas vezes quantos os ramos de ensino ministrados.*»

Por "ramo de ensino" entende-se os subconjuntos no interior de cada grau.

Por exemplo para o básico existem dois ramos ou seja, o primário e o preparatório; para o secundário existem seis ramos ou seja o «geral unificado», o «complementar», o «12º ano», o «liceal», o «técnico» e, por fim o «técnico-profissional».

Daqui se conclui que os dados apresentados neste quadro só dão a imagem real quanto ao número de alunos inscritos nos vários graus de ensino. Com efeito os professores serão contados tantas vezes quantos os ramos a que pertençam as turmas a que leccionam. Um professor de uma escola secundária com horário de unificado, complementar, 12º ano e técnico-profissional será contado por quatro. Também um professor de uma escola C+S com turmas de ciclo e de unificado será contado duas vezes e assim de seguida.

Qualquer contagem a partir deste quadro daria um número fictício de professores.

Mas foi essa soma que o autor do relatório fez. E foi mais longe: o número de lugares docentes apresentados pelo relator do estudo sobre «a situação do professor» é obtido somando aos números fictícios dos educadores e professores do ensino básico e secundário os dos professores dos cursos de pescas, enfermagem, cursos médios, cursos artísticos e ensino superior.

Ao realizar estas somas - que, repitamo-lo, não têm nenhum significado em termos de professores reais uma vez que os professores que existem podem ser contados duas, três ou mais vezes - o autor do relatório aumentou, artificialmente, o corpo docente global deste país.

Não podendo acreditar que tal erro estivesse na base dos dados do relatório apressamos a fazer as mesmas contas relativamente aos anos de 1984/85, 1979/80 e 1974/75.

Tivemos de concluir que o mesmo erro tinha sido sistematicamente cometido. Só que a soma que em 64/65 e mesmo em 74/75 não produzia excessiva distorção por os professores leccionarem em geral um só ramo ou mais raramente dois, em 1986/87 provoca o crescimento artificial que já referimos. Crescimento esse decorrente da polivalência crescente dos estabelecimentos de ensino e da forma como o quadro estatístico do INE referente ao «Movimento Geral» se apresenta neste específico ano.

Mas não são só os leitores que foram induzidos em erro. O autor do relatório com base neste tipo de operação não só tira conclusões erróneas como define uma amostra fortemente distorcida no que diz respeito à distribuição dos professores pelo nível em que leccionam.

Outros são, ainda, os problemas que se levantam ao ler com atenção o relatório em questão.

#### 4. DEFICIÊNCIAS DO ESTUDO

O relatório Braga da Cruz apresenta deficiências de ordem diversa:

##### a) Na leitura das estatísticas do INE

A análise feita revela erros consideráveis, decorrentes de deficiências graves no manuseamento de dados estatísticos públicos. Estes são acessíveis a qualquer pessoa. Já outro tanto não acontece com os dados do inquérito sobre o qual assenta a maior parte do relatório.

##### b) Na construção da amostra

A composição da amostra segundo os níveis

de ensino, tendo-se baseado nas Estatísticas do INE, distorceu os parâmetros a que devia obedecer.

Não se tendo assegurado uma abordagem aleatória dos professores uma nova fonte de distorção foi introduzida. Esta distorção está inequivocamente patenteada nos dados referentes à sindicalização, como podemos constatar na contagem que fizemos de parte do número de sócios do SPZN com cotas em dia- contagem, aliás, publicamente oferecida a Braga da Cruz e aos jornalistas por Manuela Teixeira.

##### c) Na inadequação de algumas perguntas à forma de inquirir os professores

Este estudo pretendeu abordar assuntos, alguns dos quais considerados, na nossa cultura, do foro privado. Utilizou, para isso, perguntas feitas oralmente por entrevistador. Não se teve, poi, a elementar precaução de evitar as distorções que este tipo de abordagem aos inquiridos introduz nas respostas a assuntos deste teor.

##### d) Ausência de preocupação pelo significado estatístico dos dados

Os dados apresentados são extremamente lacunares não dispondo o leitor de elementos para controlar o que o autor vai afirmando. Acresce, ainda, que nenhuma análise estatística parece ter sido feita que nos certifique que os dados analisados são significativos.

**A VALIDADE E O INTERESSE DOS DADOS E DA ANÁLISE FEITA NESTE ESTUDO ESTÃO, POIS, IRREMEDIAMENTE COMPROMETIDOS.**

Este relatório, que foi encomendado com o intuito de dar uma imagem rigorosa da situação do professor, passará definitivamente à história da investigação em educação em Portugal não por esse rigor mas pelas deficiências metodológicas que encerra.

# ENCONTRO NACIONAL DE PROFESSORES

Nos próximos dias 21 e 22 de Maio a FNE promove em Coimbra, no cinema do Colégio S. Teotónio, um encontro nacional de professores com o qual se inicia o debate da regulamentação do estatuto da carreira docente e da proposta governamental do ordenamento jurídico da direcção, administração e gestão das escolas. É o seguinte o programa do encontro:

## PROGRAMA

### Dia 21 de Maio

10h30 - Sessão de Abertura

11h30 - **Novos professores/Contratos/  
Fixação fora dos grandes centros /  
Negociação colectiva**

*(Apresentação das propostas em painel)*

por

José Ricardo Nunes  
Horácio Pires  
Luís de Melo  
Natércia Cardeano

15h00 - **Direcção e Gestão das Escolas  
Básicas e Secundárias**

**1º Debate**

com

João Formosinho  
Paula Oliveira  
Manuela Teixeira

### Dia 22 de Maio

10h30 - **Problemática da Formação**

por

Viegas de Abreu  
Conceição Alves Pinto  
Luís de Melo

**Apresentação  
Debate**

15h00 - **Doenças Profissionais / Condições  
de Segurança no exercício da profissão**

por

Joaquim Arenga  
David Leandro  
José Manuel Frade

**Apresentação  
Debate**

18h00 - **Sessão de encerramento**

Proprietário - *Federação Nacional dos Sindicatos da Educação*  
Distribuído por *FNE*  
Composto no *SPZN*

Directora - *Maria Manuela Teixeira*  
Redacção - *Rua D. João IV, 610 - 4000 PORTO*  
Impresso na *Tipografia Nunes*